



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 177, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 108, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Josué de Souza/MDB

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 7.084, de 18 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa alterar a Lei Municipal nº 7.084, de 18 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária Anual para 2020.

Verificamos a Mensagem de Lei:

“A proposta legislativa objetiva, com espeque no art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Crédito Adicional Especial, destinados à Transitar, na importância total de R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais)”.

O artigo 165, inciso III, da Constituição Federal dispõe que é do Poder Executivo, a iniciativa para a elaboração dos orçamentos anuais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 66, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Municipal de Cascavel, compatibilizam-se com a Carta Maior.

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

“Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento”.

Nesse sentido, no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Se, de um lado, cabe ao Poder Executivo, a iniciativa do plano em voga, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aprimorar, por meio de emendas.

Entretanto, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão de Finanças e Orçamento com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: “Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito”.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de novembro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Josué de Souza/MDB
Membro